



# SENADO FEDERAL

## **PARECERES** **N<sup>os</sup> 285 E 286, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 323, de 2011, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei n<sup>o</sup> 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

### **PARECER N<sup>o</sup> 285, DE 2012** **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n<sup>o</sup> 323, de 2011, do Senador Pedro Taques, que propõe limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

A proposição altera a Lei n<sup>o</sup> 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Por meio dessa alteração, o projeto acrescenta parágrafo ao art. 3<sup>o</sup> da referida lei, para determinar que as pessoas com deficiência de caráter comprovadamente irreversível estarão dispensadas da apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos “subsequentes àquela devidamente instruída pela comprovação”.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza que seu objetivo é diminuir os enlaces burocráticos que envolvem a aquisição de veículos por parte de pessoas com deficiências amparadas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. E questiona o motivo pelo qual se submete o adquirente do veículo a sucessivas inspeções periciais, “muitas vezes ocupando o serviço médico público e gratuito, quando a deficiência é irreversível”.

A proposta foi distribuída a este colegiado para avaliação e, posteriormente, deverá seguir para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ela deverá deliberar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 323, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, pois trata de isenção tributária e, também, da proteção e integração da pessoa com deficiência. Da análise da proposta, portanto, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, é competência da CDH tratar da matéria, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que determina caber a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Sobre o mérito, informamos que, em 2010, foi aprovado nesta Casa o PLS nº 330, de 2008, com objetivo idêntico ao da proposição ora em exame: dispensa da realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei. Para tanto, o projeto de 2008 busca alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, exigindo, porém, que a deficiência permanente deva ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.

O PLS nº 330, de 2008, referido, de autoria do Senador Cristovam Buarque, foi analisado pelas Comissões de Assuntos Sociais e por esta CDH, que concluíram pela aprovação da matéria – remetida, em outubro de 2010, à Câmara dos Deputados para revisão. Naquela Casa, a proposição hoje tramita autuada como Projeto de Lei nº 7.826, de 2010, devendo ser encaminhada às comissões pertinentes para exame.

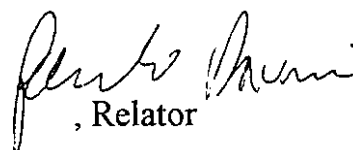
Nesse sentido, entendemos que, embora a intenção do nobre autor da proposta revista-se de inegável mérito social, a matéria já foi, muito recentemente, prejudgada pelo Senado Federal e, por essa razão e em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, deve ser declarada prejudicada.

### III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2011.


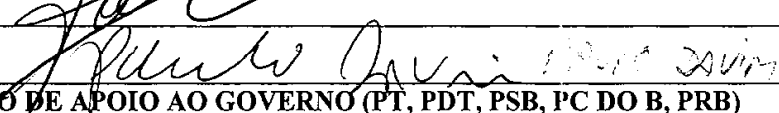
Sala da Comissão, 24 de novembro de 2011.

SENADOR PAULO PAIM, Presidente

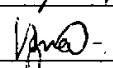
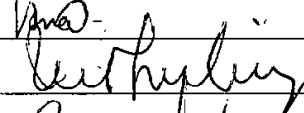
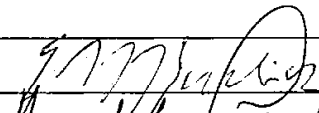
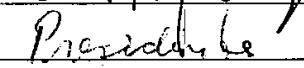
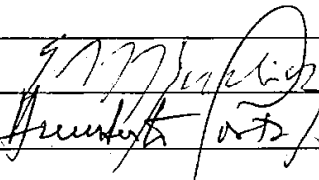
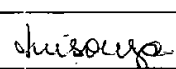
  
, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

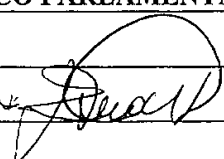
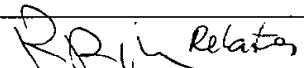
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/11/11, OS SENHORES SENADORES  
 PLS 323, DE 2011.

PRESIDENTE:	
RELATOR: ✕	

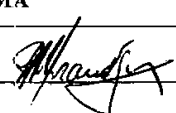
**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLYCY 	2. EDUARDO SUPLYCY ✕ 
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA ✕ 
WELLINGTON DIAS	4. VAGO
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA ~	6. LÍDICE DA MATA 

**BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)**

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM ✕ 	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

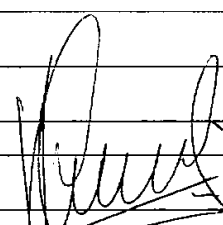
**BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)**

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA ✕ 
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPINO ✕

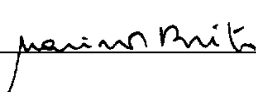
**PTB**

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

**PR**

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES ✕ 
-------------	---

**PSOL**

MARINOR BRITO 	1. RANDOLFE RODRIGUES
---	-----------------------

**PARECER Nº 286, DE 2012**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **LOBÃO FILHO**

## **I – RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) está o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2011, de autoria do Senador PEDRO TAQUES. O projeto, por meio de alteração na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, propõe limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No seu art. 1º, o projeto insere parágrafo único ao art. 3º da referida Lei, exatamente para deixar expressa a desnecessidade da apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes àquela devidamente instruída com a comprovação de que a deficiência tem caráter permanente e irreversível.

Para justificar o projeto, o autor enfatiza o objetivo de reduzir a burocracia envolvida na aquisição de veículos com isenção de IPI, por parte de deficientes físicos. Lembra, também, a economia representada pela possibilidade de liberação dos profissionais de saúde responsáveis pela perícia médica para casos que realmente necessitem. Alega que, se a deficiência é permanente e irreversível, haveria desperdício de meios com a realização de novas inspeções médicas.

O parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recomendou a declaração de prejudicialidade da proposição, sob a justificativa de que a matéria já foi objeto do PLS nº 330, de 2008, aprovado pelo Senado, hoje tramitando na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 7.826, de 2010.

Não foram apresentadas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A competência da CAE para apreciar a matéria em caráter terminativo advém da combinação dos arts. 99, IV e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa parlamentar para a propositura do projeto decorre do art. 48, I, e do *caput* do art. 61, da Constituição Federal (CF), sendo certo que o mérito contido no PLS nº 323, de 2011, insere-se na competência legislativa da União, por força dos arts. 24, I, e 153, IV, da CF.

A proposta, portanto, não contém vícios de constitucionalidade formal ou material.

A matéria preenche, igualmente, todos os requisitos atinentes à juridicidade, tendo em vista, entre outros, o seu caráter geral e inovador da ordem jurídica brasileira. Está redigida em boa técnica legislativa, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, com todo o respeito que merece o Relator da matéria na CDH, discordamos da conclusão expressa no Parecer daquela Comissão. Embora sejam semelhantes, o objeto do PLS nº 330, de 2008, aprovado em outubro de 2010 nesta Casa, não se confunde com o do projeto em exame.

A dispensa da realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei, é mais abrangente que a dispensa proposta pelo PLS em exame. Essa constatação, por si, já é suficiente para a dissociação do mérito das propostas. Sendo mais abrangente, a aprovação do PL nº 7.826, de 2010, acaba por envolver mais debates e questionamento, o que tende a dificultar o alcance do objetivo final, que é a sua transformação em lei.

Melhor explicando, a tramitação em separado das duas propostas, uma com escopo mais restrito, não é desperdício de meios nem dá ensejo, como pretendeu o parecer aprovado na CDH, à declaração de prejudicialidade. Enquanto a proposição em exame na Câmara não tiver se materializado em normal legal, não é lógico nem correto que se obste a continuidade da tramitação de outra proposição, ainda que menos abrangente, ao argumento de que o Senado Federal já se manifestou sobre a matéria na iniciativa legislativa anterior. Até porque, no caso, as propostas têm teor diferente.

Aceito o argumento por nós defendido, é forçoso reconhecer a importância da medida ora proposta, que tem o potencial de reduzir a burocracia na compra de veículos por deficientes físicos, em benefício evidente de todos os envolvidos no processo: comprador, vendedor e governo federal.

Por fim, consignamos que, sob o aspecto da responsabilidade fiscal, o projeto, ao objetivar tão somente reduzir o trâmite burocrático na compra de veículos por deficiente físico, não cria novos encargos para o Estado. Não carece, pois, de qualquer providência nesse sentido.

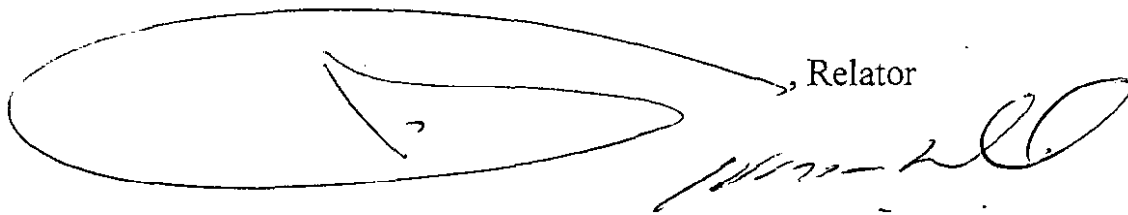
### III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2011.

Sala da Comissão, 27 de março de 2012.

, Presidente

, Relator



SEN LOBÃO FILHO  
RELATOR "AD HOC"

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 27/03/2012, OS(AS) SENH ORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** *[assinatura]*

**RELATOR:** *[assinatura]* LOBÃO FILHO, RELATOR "AD HOC"

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT) <i>[assinatura]</i>	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>[assinatura]</i>
Valdir Raupp (PMDB) <i>[assinatura]</i>	3. Romero Jucá (PMDB) <i>[assinatura]</i>
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP) <i>[assinatura]</i>
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP) <i>[assinatura]</i>
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[assinatura]</i>
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. Álvaro Dias (PSDB) <i>[assinatura]</i>
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
<b>PTB</b>	
Armando Monteiro <i>[assinatura]</i>	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
<b>PR</b>	
Antonio Russo <i>[assinatura]</i>	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu <i>[assinatura]</i>	1. Randolfe Rodrigues



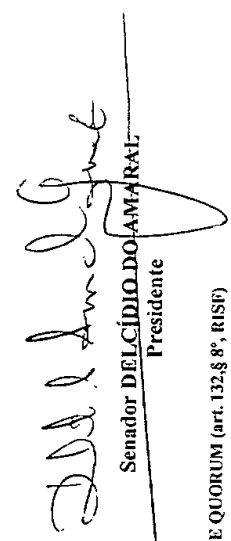
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 323 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTIELA (PT)				
JOSE NIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSD)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-RUMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)	X			
CYROMIRANDA (PSDB)					2-ÁECIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULARES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO RUSSO	X				1-BLAIRO MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL/PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL/PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 17 SIM 16 NÃO - ABS - AUTOR - PRESIDENTE 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/3/12.

  
Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;  
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....  
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV - produtos industrializados;  
.....

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

.....  
~~Dispõe sobre isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 051/2012/CAE

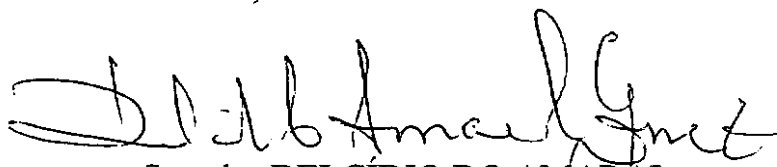
Brasília, 27 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 323 de 2011, que “altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
~~Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

Publicado no DSF, de 31/03/2012.